



PROCESSO Nº : 24.185-7/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JUARA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
PROCESSO Nº : 24.185-7/2013 (AUTOS DIGITAIS)

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Fundo Municipal de Previdência de Juara. Irregularidades no envio de informações de remessa obrigatória TCE/MT. Parecer pela procedência parcial do feito, aplicação de multa e decretação de revelia.

PARECER Nº 2104/2014

I – RELATÓRIO

1. Trata os autos de Representação Interna formalizada em desfavor do **Fundo Municipal de Previdência Social de Juara**, em razão do descumprimento do prazo no envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT do 1º e 2º Quadrimestres/2013, sob a responsabilidade da **Sra. Márcia Regina Fernandes Araújo** e **Sr. Roberto Sachetti**.

2. Por meio do Ofício nº 593/2013/GAB.AUD.SUBS.RRO/TCE-MT e nº 592/2013/GAB.AUD.SUBS.RRO/TCE-MT, os responsáveis foram devidamente notificados. Porém, somente a Sra. Márcia Regina Fernandes Araújo encaminhou resposta seguida de documentos.

3. Em vista dos argumentos apresentados, a Secex de Atos de Pessoal



concluiu pelo saneamento das inadimplências outrora constatadas, acatando as justificativas da defesa com base na Resolução Normativa nº 32/2012 - Art. 197 do RITCE/MT.

4. Ato seguinte, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato. Segue fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

6. No exercício de tal mister, o Tribunal de contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

7. No caso em tela, constatou a Equipe Técnica deste Tribunal que o Fundo Municipal de Previdência Social de Juara deixou de encaminhar de forma tempestiva diversos documentos relativos ao 1º e 2º quadrimestres de 2013, em contrariedade aos ditames do parágrafo único do art. 183 do RITCE/MT c/c o art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2008.

8. Ocorre que, apesar de regularmente citado, o **Sr. Roberto Sachetti**



deixou transcorrer *in albis* o prazo conferido para apresentar seus esclarecimentos, conforme informação da gerência de processos diligenciados, atraindo, por tal, a situação de revelia prevista no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, tendo por consequência a presunção de veracidade de que se escusou de aplicar norma imperativa.

9. No que concerne à **Sra. Márcia Regina Fernandes Araújo**, apresentou esta defesa comprovando que não encaminhou os processos de aposentadoria/revisão da Sra. Neiva Maria Barreto, Sra. Aparecida Marmol Bragagnollo e Sra. Elizabeth dos Santos em atraso, porém no que se refere ao processo do **Sr. Edival Bernardes dos Santos, Sra. Maria Aparecida de Andrade, Sra. Elizabeth dos Santos, e Sra. Aparecida Marmol Bragagnollo**, no tocante as suas concessões de aposentadoria, baseou-se no **princípio da razoabilidade** para justificar o atraso de 08 dias no envio dos documentos.

10. Impõe-se ressaltar que o Regimento Interno do TCE/MT estabelece estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal. Nesse viés, em que pese alguns atrasos desta Representação interna serem inferiores a 5 dias, **não comunga este Parquet de Contas pela aplicação do princípio da razoabilidade, haja vista que esta Corte de Contas possui um Regimento Interno que dispõe sobre o prazo para o envio dos documentos informações.**

11. Ademais, se não for necessário seguir as normas estabelecidas por este Tribunal de Contas, estas serão consideradas “letra morta”, haja vista a relativização utilizada por parte dos aplicadores desta Legislação.

12. Coadunando com este entendimento, cabe expor os seguintes fundamentos postos no Julgamento Singular do Excelentíssimo Conselheiro Substituto



Ronaldo Ribeiro de Oliveira, nos autos do Processo 16.683-9/2013:

Quanto às demais irregularidades, quais sejam, peças de planejamento e carga mensal de janeiro e fevereiro, o gestor defende-se solicitando a desconsideração dos atrasos no envio dos informes ao Sistema APLIC, haja vista a posição consolidada desta Egrégia Corte em estabelecer a tolerância de até 05 dias em relação ao prazo de envio das informações.

Pois bem. Não obstante o transcrito nos julgados citado em sede de defesa, coaduno com o entendimento da equipe técnica da Segunda Relatoria e com o do Ministério Público de Contas de que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, e, assim o fazendo, deve sofrer as sanções cabíveis.

Devo explicar, ainda, que com a implementação do Sistema Conex-e, o Módulo Multas gera automaticamente proposta de Representação de Natureza Interna para apuração e cobrança de multas por inadimplência (não-envio e/ou envio em atraso) na remessa de documentos e informações obrigatórias ao TCE-MT, razão pela qual não há mais que se falar em tolerância para envio em atraso, nem mesmo de um dia.

Ademais, o elemento subjetivo dolo e o prejuízo ao erário não são condições que devem, necessariamente, serem levadas em consideração para aplicação da multa, bastando, nesse caso, a infração à norma legal, o que restou comprovado. (grifou-se)

13. Em que pesem os argumentos de defesa apresentados, considera-se apenas o saneamento das impropriedade constante no item “1” que tem como responsável o **Sr. Roberto Sachetti** e os itens “1”, “6” e “7”, que tem como responsável a **Sra. Márcia Regina Fernandes de Araújo**, referentes às revisões de aposentadoria encaminhados dentro do prazo normativo. Quanto às irregularidades remanescentes, nada do que foi ventilado tem propriedade para saná-las, pois a Resolução Normativa nº 32/2012, de 04/12/2012, **só passou a produzir efeitos quando o prazo para o envio das documentações pertinentes já havia expirado, estando inadimplente a responsável.**

14. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena



de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

15. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

16. Considerando que o envio das informações de remessa obrigatória nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o controle externo simultâneo dos atos praticados pelo Administrador, necessária se faz a aplicação de penalidade à **Sra. Marcia Regina Fernandes Araújo**, nos moldes do art. 289, VII do RITCE/MT, como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

III – CONCLUSÃO

17. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) preliminarmente, pela declaração de **revelia** do **Sr. Roberto Sachetti**, de acordo com o artigo 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT;

b) pela **procedência parcial** da presente representação interna; e



c) pela aplicação de **multa** à **Sra. Márcia Regina Fernandes Araújo** - Gestora do Fundo Municipal de Previdência Social de Juara/MT, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VII da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010), em razão das irregularidades no encaminhamento das informações de remessa obrigatória ao TCE-MT atinentes às concessões de aposentadoria ao Sr. Edival Bernardes dos Santos, Sra. Maria Aparecida de Andrade, Sra. Elizabeth dos Santos e Sra. Aparecida Marmol Bragagnollo.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de Junho de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.